Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 863/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27051/2011/001
PROTOCOLO	: 1781568
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – OMISSÃO QUANTO À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E EXECUÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

Comprovado o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, afasta-se a multa aplicada em virtude da presumida omissão do gestor quanto à cobrança de valor a ser ressarcido ao erário; assim como resta afastada a sanção aplicada pelo não atendimento à intimação realizada por esse Tribunal, considerando o encaminhamento de toda a documentação que sana a irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto por **Gerson Garcia Serpa,** Ex-Prefeito Municipal de Nioaque, para o fim de **reformar** o acórdão **AC00 - 516/2016**, proferido no Processo TC/27051/2011, para **excluir as multas aplicadas** no item "I", subitens "a" e "b", para desobrigar o recorrente do pagamento das sanções referentes a omissão ao não cobrar administrativamente e ao não efetivar a execução judicial da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque e Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, bem como, pelo fato de deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Geral deste Tribunal, visto que os referidos documentos, informações e justificativas foram apresentados nesta oportunidade; consequentemente, excluindo as determinações contidas nos itens "II", "III" e "IV" da referida decisão.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Gerson Garcia Serpa**, CPF nº 062.396.251-91, Ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, em face da **Deliberação AC00 - 516/2016**, prolatada nos autos do processo **TC/27051/2011**, na qual se decidiu pela aplicação de multa no valor total de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, sendo o valor de **100 (cem) UFERMS**, pela sua omissão ao não cobrar administrativamente e ao não efetivar a execução judicial da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque/MS e Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do Município, do valor original de R$ 14.960,00, em decorrência da impugnação de despesa, conforme os termos dispostos no item 2 da decisão DS01-SECSES-326/ 2013, de 21 de maio de 2013, da Primeira Câmara (f. 83), dando como fundamento para a infração dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo fato de deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Geral deste Tribunal por meio do Ofício SG/TC/136/2014, de 29 de outubro de 2014 (f. 95 e 99), dando como fundamento para a infração dessa multa também as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

O recorrente e Ex-Prefeito à época, interpôs o presente recurso alegando que:

1)- A Deliberação AC00 - 516/2016, trata-se de aplicação de multas ao Sr. Gerson Garcia Serpa, equivalentes aos valores de 100 UFERMS por omissão e, 50 UFERMS por não prestar informações ao TC/MS, bem como determinar a efetivação de ação de execução contra a Sra.Izabel Ferreira Macedo;

2)- Ocorreu que, a Ação de Execução por quantia certa com base em Título Extrajudicial contra a Sra.Izabel Ferreira Macedo, fora proposta pelo Município de Nioaque/MS, na data de 16/03/15, a qual está em trâmite no Juízo de Nioaque/MS, sob o nº 0800147- 44.2015.8.12.0038, conforme demonstra-se através das cópias em anexo;

3)- A Determinação desta Egrégia Corte de Contas fora cumprida pelo Município, com o respectivo ajuizamento de Ação Judicial competente. Todavia, por um lapso da Procuradoria Jurídica Municipal, não houve a comunicação da referida ação a este r. Órgão.

Ao final, em face das razões sustentadas, pugna pela reforma da decisão recorrida, no sentido de serem destituídas as penalidades aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho

DSP – GAB.PRES. – 57424/2017.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFS – 29067/2018 se manifestou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, para que seja excluída a multa de 100 (cem) UFERMS indicada no item "I.a" do Acórdão impugnado, mantendo-se, entretanto, a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em razão da omissão na prestação de informações a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 18313/2019, opinando pelo provimento parcial ao presente Recurso, no intuito de afastar a penalidade contida no item "I", subitem "a", bem como excluir as determinações contidas nos itens "III" e "IV", todos da Deliberação AC00 - 516/2016, proferida nos autos do TC/27051/2011, mantendo-se inalterada, todavia, a penalidade aplicada no item "I", subitem "b".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do que foi relatado e reexplicado nos enunciados precedentes, **VOTO** nos sentidos de:
>
> **I** - aplicar ao Sr. Gerson Garcia Serpa, CPF-062.396.251-91, Prefeito Municipal de Nioaque, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> **a)** cem (100) UFERMS, pela sua **omissão** ao não cobrar administrativamente e ao não efetivar a execução judicial da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque e ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ 14.960,00, em decorrência da impugnação de despesa, conforme os termos dispositivos do item **2** da decisão DS01-SECSES-326/ 2013, de 21 de maio de 2013, da Primeira Câmara (f. 83), dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) cinquenta (50) UFERMS pelo fato de deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Geral deste Tribunal por meio do Ofício SG/TC/136/2014, de 29 de outubro de 2014 (f. 95 e 99), dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas **a** e **b** do inciso precedente, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - assinalar que o valor original de R$ 14.960,00 ─ relativo à impugnação de valor de despesa em desfavor da Sra. Izabel Ferreira Macedo ─ deverá ser executado judicialmente, monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno;

IV - determinar ao Sr. Gerson Garcia Serpa, atual Prefeito Municipal de Nioaque, que, nos prazos de:

a) 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta decisão no DOTCE/ MS, efetive o ajuizamento da ação de execução contra a Sra. Izabel Ferreira Macedo, para o fim de viabilizar o ressarcimento, ao erário municipal, do já referido valor da despesa impugnado, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("Lei de Improbidade Administrativa"), sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme, dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores ..."), e do art. 10, X, da citada Lei (federal) n. 8.429, de 1992, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) 8 (oito) dias contados da data do ajuizamento da ação de execução da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo, consoante indicado na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios do ajuizamento, sob pena de sujeição a novas sanções pela sua omissão e, se for o caso, também pela intempestividade", (fls. 32/38 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela sua omissão ao não cobrar administrativamente e ao não efetivar a execução judicial da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque/MS e Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde e

pelo fato de deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Geral deste Tribunal.

O recorrente e Ex-Prefeito à época, interpôs o presente recurso alegando que a Ação de Execução por quantia certa com base em Título Extrajudicial contra a senhora Izabel Ferreira Macedo, fora proposta pelo Município de Nioaque/MS, na data de 16/03/15, a qual está em trâmite no Juízo de Nioaque/MS, sob o nº 0800147-44.2015.8.12.0038, conforme demonstram as cópias em anexo.

Disse que a Determinação desta Egrégia Corte de Contas fora cumprida pelo Município com o respectivo ajuizamento de Ação Judicial competente. Todavia, por um lapso da Procuradoria Jurídica Municipal, não houve a comunicação da referida ação a este r. Órgão.

Dessa forma, em face das razões sustentadas, pugna pela reforma da decisão recorrida, no sentido de serem destituídas as penalidades aplicadas.

Constata-se nos autos que o requerente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão com a finalidade de alterar o resultado do julgamento.

Necessário esclarecer, que a documentação constante aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatada a sua inexatidão, como *in casu.*

Dessa forma, considerando os fatos apontados na decisão, frente aos argumentos expendidos, nos levou à reapreciação de todo o conjunto probatório presente nos autos, a fim de delinear a nova composição da documentação, a qual passamos a analisar.

Inicialmente, registra-se que foi elaborado Relatório de Inspeção Ordinária nº 07/2011 referente à auditoria realizada nas contas do exercício de 2010 do Fundo de Saúde de Nioaque (fls. 48/61 do TC 27051/2011).

Ao apreciar o conteúdo do referido Relatório, a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte Decisão Simples DS01-SECSES-326/2013 (fl. 148 do TC 27051/2011):

> "A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
>
> 1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, no exercício de 2010, quanto ao que consta nos textos dos itens 5.1, 5.2, 7, 8 e 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 7/2011;

2. IMPUGNAR a quantia de R$ 14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, dando como fundamento o disposto no art. 42, I, e IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres Municipais, pela autoridade responsável, sra. Izabel Ferreira Macedo - CPF nº 298.265.271-49, residente e domiciliada no Município de Nioaque, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. APLICAR MULTA a sra. Izabel Ferreira Macedo - CPF nº 298.265.271-49, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da referida Lei Complementar;

4. DETERMINAR:

4.1 - à atual Secretária Municipal de Saúde de Nioaque que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei nº 4.320, de 1964;

4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas que, quando da realização da próxima fiscalização no órgão gestor daquele fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada;

5. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

A referida Decisão transitou em julgado em 06/09/2013 (fl. 155 do TC 27051/2011).

O ora recorrente, Prefeito do Município de Nioaque/MS durante o período 2013/2016, foi intimado para que adotasse as medidas necessárias para cobrar os débitos imputados em desfavor da Sra. Izabel Ferreira Macedo (fls. 162/166 do TC 27051/2011) e, como o recorrente se manteve omisso, foi proferida **Deliberação AC00 - 516/2016** contra a qual recorre.

Observando os documentos anexos à peça recursal, verifica-se que a Ação de Execução de Título Extrajudicial foi proposta contra a Sra. Izabel Ferreira Macedo. O processo tramita na Vara Única da Comarca de Nioaque sob o **nº 0800147-44.2015.8.12.0038** e, atualmente, os autos estão arquivados provisoriamente já que não foram encontrados bens da executada capazes de satisfazer a dívida cobrada.

Dessa forma, para comprovar suas alegações recursais, o requerente apresenta cópia da petição inicial da referida ação e documentos que a instruíram (fls. 05/21 dos autos).

Portanto, comprovado o ajuizamento da ação, esta Relatoria entende que não pode persistir a multa de **100 (cem) UFERMS** aplicada em virtude da presumida omissão do gestor. Assim, deverá ser afastada a penalidade contida no **item "I",**

subitem "a" da Deliberação AC00 - 516/2016 em desfavor do recorrente.

Por conseguinte, em que pese a sanção aplicada pelo não atendimento à intimação realizada por esse Tribunal, quando deixou de encaminhar por um lapso da Procuradoria Jurídica do Município as informações que deveriam ser prestadas no momento oportuno para esta Corte de Contas, há de se considerar que o recorrente nesta fase recursal encaminhou toda a documentação necessária referente à matéria sanando a irregularidade.

Observa-se também, que em caso análogo (TC/02544/2013) esta Relatoria já decidiu pela exclusão da referida multa e, assim, deverá ser afastada também a multa de **50 (cinquenta) UFERMS,** contida no **item "I", subitem "b" da Deliberação AC00 - 516/2016** em desfavor do recorrente.

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar as multas aplicadas ao requerente por omissão, recomendando aos atuais gestores que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corridas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, discordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Gerson Garcia Serpa** (CPF nº 062.396.251-91), Ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário formulado, para o fim de reformar a **Deliberação AC00 - 516/2016**, proferida no Processo TC/27051/2011, para **EXCLUIR AS MULTAS APLICADAS no item "I", subitens "a" e "b"**, para desobrigar o recorrente do pagamento das sanções referentes a omissão ao não cobrar administrativamente e ao não efetivar a execução judicial da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque e Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, bem como, pelo fato de deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Geral deste Tribunal, visto que os referidos documentos, informações e justificativas foram apresentados nesta oportunidade; consequentemente, excluindo as determinações contidas **nos itens "II", "III" e "IV"** da referida decisão;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm